



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902127/2006-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO INCLUÍDO EM PER/DCOMP.

Não deve ser conhecido direito creditório novo que não consta de PER/COMP questionado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

EISA EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.356.878/0001-11, com domicílio fiscal na cidade de Vitória - ES, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 3831/3833, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 3881/3890.

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP's), com a finalidade de liquidar por meio da compensação, débitos próprios com o direito creditório decorrente de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ do exercício de 2003.

De acordo com o Parecer SEORT/DRF/Vitória nº 2106/2008, datado de 01 de setembro de 2008 (fls. 3892/3595), o mencionado saldo negativo de IRPJ correspondente ao exercício de 2003, já foi utilizado nas DCOMP's abaixo:

| TABELA 01 – Descrição das DCOMP's | | | | | |
|-----------------------------------|---------------------|---------------------|------------|---------------|-------|
| Nº DCOMP | Descrição do débito | | | | |
| | Tributo | Período de Apuração | Vencimento | Valor | Fls. |
| 06960.22878.300903.1.3.02-6864 | 2484 (CSLL) | 31/08/2003 | 30/09/2003 | R\$27.106,29 | 05/08 |
| 17360.43721.300903.1.7.02-5880 | 2362 (IRPJ) | 31/08/2003 | 30/09/2003 | R\$22.946,46 | 09/12 |
| 42158.23151.311003.1.3.02-3748 | 2484 (CSLL) | 30/09/2003 | 31/10/2003 | R\$15.569,61 | 13/16 |
| | 2362 (IRPJ) | 30/09/2003 | 31/10/2003 | R\$41.206,91 | |
| 20164.64098.281103.1.3.02-4949 | 2484 (CSLL) | 31/10/2003 | 28/11/2003 | R\$11.168,08 | 17/20 |
| | 2362 (IRPJ) | 31/10/2003 | 28/11/2003 | R\$28.968,35 | |
| 37884.47649.191203.1.3.02-4167 | 2484 (CSLL) | 30/11/2003 | 30/12/2003 | R\$11.386,79 | 21/24 |
| 32044.15317.050404.1.3.02-6990 | 2362 (IRPJ) | 31/01/2004 | 27/02/2004 | R\$178.000,00 | 01/04 |

Informa ainda a DRF/Vitória que a DIPJ do exercício 2003, arquivada sob nº 0654644, que demonstra as informações econômicas e fiscais relativas ao ano-calendário 2002, não indica apuração de saldo negativo de IRPJ para o período. Consta da DIPJ 2003, ficha 12^A, linha 18, a título de IRPJ a pagar o valor de R\$ 0,00. A apuração do mencionado tributo encontra-se abaixo demonstrada:

| TABELA 02 – Cálculo da IRPJ informado na DIPJ/2003 – AC 2002 | | |
|--|---|--------------|
| Ficha 12A - Linha | Descrição | Valor (R\$) |
| | IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01 | À Alíquota de 15% | 1.202.892,36 |
| 03 | À Alíquota de 6% | 777.928,24 |
| | DEDUÇÕES | 0,00 |
| 04 | (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico | 40.000,00 |
| 05 | (-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 34.667,06 |
| 13 | Imposto de Renda Retido na Fonte | 252.821,44 |
| 16 | Imposto de renda Mensal Pago por Estimativa | 1.653.332,10 |
| 18 | IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 0,00 |

As estimativas mensais apuradas com base em balanço/balancete de suspensão/redução (tributação pelo lucro real anual com estimativas mensais) declaradas em DCTF e recolhidas mediante DARF nos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro, perfazem o montante de R\$ 1.653.332,10. Todos os valores foram confirmados no sistema SINAL (fls. 57).

Consta dos autos (fls. 25/29 e 48), extratos referentes aos Termos de Intimação, emitidos eletronicamente, referentes às DCOMP's trabalhadas nos presentes autos, solicitando à contribuintes informações acerca do detalhamento do direito creditório utilizado nas compensações. Todos os Termos de Intimação foram entregues à interessada (fls. 30 e 49).

Por outro lado, não consta do sistema SEIS/PERDCOMP qualquer providência tomada pela contribuinte nesse sentido. As DCOMP'S amparadas no hipotético direito creditório atinente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 permaneceram inalteradas. Também não houve apresentação de novo PERDCOMP para o detalhamento do mencionado crédito (fls. 31/32).

Foram anexados aos autos extratos das DCTF's correspondentes aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2002, bem como DIPJ/2003 (fls. 50/56 e 58/63).

Informa a DRF que não existe qualquer compensação passível de homologação.

Tendo tomado ciência em 25/09/2008 do Despacho Decisório 2106/2008 (fls. 80), a interessada apresentou em 24/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 83/93. Alega, em síntese, que incorreu em erro na interpretação da palavra "exercício", no seu entender, mero erro material no preenchimento da DCOMP), por ocasião do preenchimento das mesmas, onde, quando fez menção ao exercício de 2003, na verdade, se referia ao ano-calendário de 2003, no qual apurou saldo negativo de IRPJ.

Informa ter efetuado recolhimentos, os quais solicita sejam excluídos da cobrança. Solicita também, a suspensão da cobrança e a apresentação de razões complementares.

Ao apreciar a defesa, a Turma de Julgamento de primeira instância não reconheceu o direito creditório, tendo em vista que a DRF/Vitória demonstrou que não houve apuração de saldo negativo na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/DCOMP (DIPJ 2003 – AC 2002). Destaca ainda, que a contribuinte, intimada a detalhar o crédito utilizado para a compensação, deixou de atender às intimações.

Considera que a interessada pretende retificar o período de apuração do crédito informado nos PER/DCOMP, introduzindo, assim, matéria nova, alheia ao presente

processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual e sim, quando foi intimada a retificar os PER/DCOMP ou detalhar o crédito neles utilizado (fls. 25/30 e 48/49).

Ciente da decisão de primeiro grau em 07/01/2010 (fls. 3838), a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário em 08/02/2010 (fls. 3910), onde apresenta os seguintes argumentos:

- que, conforme se pode verificar das fls. 25,26,27,28,29 e 48, as intimações que seriam para a recorrente apresentar pedido de cancelamento de PERD/COMP ou, sendo o caso, retificá-la, para indicar o crédito demonstrado ou para apresentar o detalhamento. Ocorre que a recorrente jamais recebeu essas intimações;

- que constam das fls. 30 e 49 extratos da Receita Federal, que essas intimações foram entregues em 02/07/2007 e 08/05/2007, mas não há nos autos qualquer prova de entrega das mesmas e tampouco de que as intimações foram recebidas pela recorrente;

- que o não recebimento das intimações caracteriza cerceamento de defesa, sendo que as decisões de fls. 64/68 proferida pela DRF em Vitória, bem como o acórdão da DRJ no Rio de Janeiro devem ser declarados nulos, reabrindo-se prazo para que a recorrente se manifeste sobre as intimações de fls. 25,26,27,28,29 e 48, como é de direito;

- que, ao analisar as Declarações de Compensação referidas, a DRF emitiu o parecer SEORT não homologando o pedido de compensação. Fê-lo sob a alegação de que a recorrente não teria direito ao crédito alegado, posto que não constou da DIPJ/2003 o referido crédito;

- que, ao tomar conhecimento do parecer que não homologou o pedido de compensação, a recorrente constatou que houve de fato um erro no preenchimento da DCTF que informou um débito indevido e na DCOMP que constou o ano de 2003 no ano destinado a informar o exercício do crédito. É que entendia a recorrente que, como o crédito é do ano de 2003, o exercício também deveria ser o de 2003. Assim sendo o que houve foi que a recorrente citou equivocadamente o exercício de 2003, quando deveria citar o exercício de 2004;

- que, de acordo com a decisão referida, foi constatado também que, nas DCOMP apresentadas, os débitos do IRPJ informados para as competências 08/2003, 09/2003 e 10/2003 foram declarados indevidamente e que nestas competências a recorrente não teria apurado IRPJ por estimativa a pagar. E, por fim, que o pagamento da CSLL não foi efetivado;

- que o pagamento da CSLL de fato não tinha sido efetivado e por essa razão efetuou o pagamento por meio de DARF, juntando a prova do pagamento (documento anexado com a manifestação de inconformidade);

- que não havia débito de IRPJ para as competências 08/2003, 09/2003 e 10/2003, posto que fora informado erroneamente na DCTF e DCOMP, juntando para tanto a cópia da DIPJ 2004 que demonstra que não houve débito para essas competências (documento anexado com a manifestação de inconformidade);

- que a DCOMP referente ao pagamento do IRPJ/2004 foi preenchida com o exercício de 2003 sendo que o correto seria exercício 2004, juntando o comprovante do Saldo Negativo do IRPJ ano-base 2003 (documento anexado com a manifestação de inconformidade);

- que apresentou com a manifestação de inconformidade a DIPJ 2004, ano-calendário 2003 na qual se pode verificar que não foi apurado IRPJ a pagar nas competências 08/2003, 09/2003 e 10/2003 e na qual comprova-se o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2003, utilizado para pagar o IRPJ competência 01/2004;

- que requereu na manifestação de inconformidade o cancelamento da cobrança do IRPJ 08/2003, 09/2003 e 10/2003 declarados indevidamente na DCTF e DCOMP e a homologação da DCOMP que pagou o IRPJ 01/2004;

- que a recorrente jamais recebeu as intimações dos presentes autos, motivo pelo qual devem ser anuladas as decisões da DRF e da DRJ;

- que houve um erro material no preenchimento das Declarações de Compensação, sendo informado um débito de IRPJ inexistente e o preenchimento equivocado do campo destinado a informar o exercício de formação do crédito;

- que requereu o cancelamento das DCOMPs no curso do processo porque somente tomou conhecimento do erro no preenchimento quando foi notificada do Despacho Decisório que veio acompanhado do Parecer SEORT impugnado. Assim, tivesse a recorrente recebido as intimações referidas acima, teria feito no prazo informado nas mesmas. Mas como não recebeu essas intimações e não há prova nos autos de que teria recebido, as providências foram tomadas, apenas, com a ciência do Parecer SEORT, que se deu no dia 25/09/2008;

- que, como se verifica da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, a recorrente não é devedora de IRPJ dos períodos 08, 09 e 10/2003, sendo indevida a cobrança desse imposto;

- que, no que diz respeito ao IRPJ 01/2004, o imposto foi devidamente pago por compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, por meio das DCOMPs;

- que, como pode ser verificar das razões expostas e dos documentos anexados aos autos, tanto o Parecer SEORT quanto a Decisão da DRJ merecem ser revistas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto do relato, a Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, comunicou a interessada da inexistência de qualquer compensação passível de homologação, fato que gerou a apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 83/93).

Em sua defesa, a contribuinte argumenta que incorreu em erro na interpretação da palavra “exercício”, no seu entender, mero erro material no preenchimento da DCOMP, quando do preenchimento das mesmas, ao constar o exercício de 2003, quando se referia ao ano-calendário de 2003. Afirma ter efetuado recolhimentos, e solicita a suspensão da cobrança e a apresentação de razões complementares.

Ao apreciar a defesa, a Turma de Julgamento de primeira instância não reconheceu o direito creditório, tendo em vista que a DRF/Vitória demonstrou que não houve apuração de saldo negativo na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/DCOMP (DIPJ 2003 – AC 2002). Destaca ainda, que a contribuinte, intimada a detalhar o crédito utilizado para a compensação, deixou de atender às intimações.

Cabe destacar que a apresentação de defesa em relação aos débitos tributários confessados na PER/DCOMP que não foi homologada, automaticamente suspende a cobrança dos mesmos.

Cabe aqui destacar que o SEORT da DRF em Vitória, por meio do Despacho Decisório constante no Parecer nº 2106/2008, de fls. 64/68, não homologou as compensações declaradas pela contribuinte. Em sua manifestação, o SEORT afirma que não houve apuração de saldo negativo da DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/COMP, correspondente à DIPJ 2003, ano-calendário 2002.

Menciona ainda, referida decisão, que a contribuinte, intimada a detalhar o crédito utilizado nos PER/DCOMP apresentados, deixou de atender às intimações.

Outrossim, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte deixou de esclarecer os fatos apontados no mencionado Despacho Decisório, limitando-se a alegar que os PER/DCOMP contêm erro material (com a menção que fez ao exercício de 2003, quando se referia ao ano-calendário de 2003).

Assim, entendeu a turma de julgamento de primeira instância, que a contribuinte pretendia retificar o período de apuração do crédito informado nos referidos pedidos de compensação.

Entendo que a recorrente pretende incluir matéria nova nos autos, cujo mérito deixou de ser apreciado por ocasião dos exames realizados pela DRJ de Vitória, bem como pela falta de atendimento às intimações. Na verdade, a contribuinte deveria ter apresentado as justificativas quando foi intimada a retificar os PER/DCOMP, ou ainda, detalhar o crédito utilizado (vide fls. 25/30 e fls. 48/49), porém, deixou de fazê-lo na época devida. Os PER/DCOMP permaneceram inalterados e não houve sequer a apresentação de detalhamento dos créditos para que fosse providenciada a alteração no momento oportuno.

A recorrente apresentou posteriormente um direito creditório novo, o qual não foi devidamente examinado pela repartição preparadora, sendo que o referido crédito não consta dos PER/DCOMP e, portanto, não integra a presente lide.

Entendo que a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação, conforme dispõe o art. 567 da IN 600/2005.

Nessas condições, a decisão recorrida não merece reparos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez